



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.000843/2007-37
Recurso nº 869.305 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.634 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTENOR LOULA MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO.

No caso de IRPF retido e não recolhido, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. Inteligência do Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls. 04/09, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 9.738,78 calculados até 29/06/2007.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 13.014,73.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, em síntese, que:

(...)

No caso do Impugnante não houve o ingresso de duas receitas, isto é, de uma paga pela TELOS e de outra paga pelo INSS, mas, de uma única receita, que foi aquela que teve como fonte pagadora a TELOS, cujo total percebido pelo contribuinte no ano-calendário 2004, foi no importe de R\$. 22.823,16 que é o resultado da soma de R\$ 9.808,43 mais R\$ 13.014,73. Diante das provas apresentadas, constata-se que não existe a alegada omissão de rendimentos no valor de R\$ 13.014,73 (treze mil, quatorze reais e setenta e três centavos), porque esta quantia, conforme demonstrado de forma muito clara, integra o montante dos R\$ 22.823,16, que foi o total do rendimento auferido pelo impugnante em 2004, da TELOS.

(...)

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO.

Comprovado erro nos rendimentos declarados, cabe retificar o lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Intimado da decisão de primeira instância em 17/03/2010 (fl. 45), Antenor Loula Moreira apresenta Recurso Voluntário em 16/04/2010 (fls. 41/43), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

A cobrança do Imposto exarado no demonstrativo de débito relativo ao processo supra-citado, é totalmente improcedente, tendo em vista que a quantia reivindicada já foi objeto de retenção pela fonte pagadora, como faz prova o documento em anexo, originado do processo trabalhista no. 01962.1998.611.05.00.0.

Nenhuma culpa cabe ao Recorrente, pelo fato de a fonte pagadora não ter informado à Fazenda Nacional, a retenção que procedera nos direitos trabalhistas auferidos pelo mesmo.

A Lei que rege à espécie, não autoriza ao contribuinte recolher duas vezes o mesmo Imposto, que, aliás, já é de valor excessivamente elevado.

Assim, por ocasião do pagamento dos direitos trabalhistas do Recorrente, a fonte pagadora descontou dele, a importância de R\$ 1.776,98 (um mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), a título de Imposto de Renda na Fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos cinge-se, nesta segunda instância, exclusivamente, na glosa efetuada pela autoridade fiscal relativa ao imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de reclamatória trabalhista, no montante de R\$ 1.776,98.

Em sua peça recursal alega o suplicante, em apertada síntese, que a fonte pagadora, Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL, efetuou a retenção do imposto, conforme se observa do documento do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região de fl. 43, contudo, não consignou na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF a referida retenção. Desta feita, asseverou o recorrente que “*nenhuma culpa cabe ao Recorrente, pelo fato de a fonte pagadora não ter informado à Fazenda Nacional a retenção que procedera nos direitos trabalhistas auferidos pelo mesmo. A Lei que rege à espécie, não autoriza ao contribuinte recolher duas vezes o mesmo Imposto...*”.

Pois bem, a matéria em debate nos autos é por demais conhecida pelos membros deste Órgão Administrativo que em diversas ocasiões já se manifestou, conforme se observa de alguns julgados idênticos ou similares que transcrevo:

IRPF RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. No caso de IRRF retido e não recolhido pela fonte pagadora, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. Recurso provido. (Acórdão nº 2802-00.264 - 2ª Turma Especial)

...

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO COM BASE EM DIRF. IMPORTÂNCIA CONTESTADA PELO BENEFICIÁRIO DOS RECURSOS. DOCUMENTOS BANCÁRIOS PROVANDO RENDIMENTOS E RETENÇÕES. VALORES CONTABILIZADOS. PROVAS QUE HÃO DE

*PREVALECER EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES
CONSTANTES DA DIRF.*

Entre a informação contida na DIRF, contestada pelo beneficiário dos recursos e o documento bancário identificando o valor resgatado e o IRRF, devidamente contabilizado, tenho que estas provas hão de prevalecer. Nos casos de aplicação financeira, os recibos especificando os montantes das retenções de fonte devidamente contabilizados pelo titular dos recursos são documentos hábeis para provar a existência do crédito. Eventual omissão ou erro no preenchimento da DIRF não pode afastar o direito de quem teve os valores retidos na fonte. (Acórdão nº 1402-00.565)

...

*COMPENSAÇÃO. IRRF. PROVA DAS RETENÇÕES.
DIVERGÊNCIAS ENTRE A DIRF E OS VALORES
EFETIVAMENTE RETIDOS PELA FONTE PAGADORA. ERRO
QUE NÃO PODE LIMITAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO.*

Nos casos de aplicação financeira, os recibos especificando os montantes das retenções de fonte devidamente contabilizados pelo titular dos recursos são documentos hábeis para provar a existência do crédito. Eventual omissão ou erro no preenchimento da DIRF não pode afastar o direito de quem teve os valores retidos na fonte. (Acórdão nº 1402-00.475)

É neste mesmo sentido a orientação do Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002:

*IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E
PENALIDADE.*

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Com efeito, o lançamento resultante de glosa do valor declarado como Imposto de Renda Retido na Fonte com base apenas na ausência e/ou divergência com o valor informado na DIRF, sem aprofundamento na ação fiscal, carece de certeza e não pode prosperar.

Ressalte-se que o documento de fl. 11, elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, confirma a retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.776,98.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10540.000843/2007-37
Acórdão n.º **2201-001.634**

S2-C2T1
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10540.000843/2007-37

Recurso nº: 869.305

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.634**.

Brasília/DF, 19 de junho de 2012

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional